

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL - DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 25, INCISO III, E NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO ACORDO DECORRENTE - IMPOSIÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO MULTA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE FORMA DESPROPORCIONAL – ADOCÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - EXCLUSÃO DA COIMA. O pequeno valor envolvido na contratação direta de banda musical enseja o acolhimento dos princípios da proporcionalidade e da equidade para mitigação da norma e exclusão da penalidade imposta.

ACÓRDÃO APL - TC - 00550/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Patos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face da deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00160/13*, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para recolhimento da importância, mantendo, todavia, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012 e do contrato dela decorrente.
- 2) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.



TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A egrégia 2ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00160/13*, fls. 84/85, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do mesmo ano, fl. 86, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012, realizada pelo Município de Patos/PB, objetivando a contratação da banda musical MARKITO DO FORRÓ para as festividades de São João na Urbe, na importância de R\$ 3.500,00, decidiu julgar irregulares o procedimento e o contrato dela decorrente, bem como aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao então Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, assinando prazo para recolhimento da penalidade.

Inicialmente, é importante destacar que a colenda 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 14 de maio de 2013, através do *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00961/13*, fls. 145/146, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 20 de maio do mesmo ano, fl. 147, ao analisar o recurso de reconsideração, manejado pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, decidiu tomar conhecimento do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Não resignado, o antigo Alcaide interpôs, em 06 de junho de 2013, recurso de apelação, fls. 149/159, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o procedimento de inexigibilidade preencheu todos os requisitos legais; b) o contrato de exclusividade com o representante da banda vigorou durante todo o exercício de 2012; c) a regularidade fiscal do contratado foi comprovada; d) esta Corte, em matéria idêntica (Processo TC n.º 07627/12), julgou regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação n.º 16/2012; e) a pesquisa de preços foi efetivada junto ao SAGRES *on line*; e f) os dispêndios realizados com festividades juninas foram provenientes de recursos federais.

Encaminhado o álbum processual aos técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes emitiram relatório, fls. 163/171, onde pugnaram, resumidamente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 173/176, onde, destacando a falta de identidade entre este feito e o com decisão divergente, opinou, conclusivamente, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu improvimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 180, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 181.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto Prefeito do Município de Patos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, fls. 149/159, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012, objetivando a contratação da Banda MARKITO DO FORRÓ, no valor de R\$ 3.500,00, para as festividades de São João na citada Comuna foi implementada com base no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (omissis)

(...)

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com o supracitado dispositivo, a inexigibilidade pode ser efetivada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Contudo, no presente caso, verifica-se que, além de não restar demonstrado, através de documentos, que a banda é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, a CARTA DE EXCLUSIVIDADE, datada de 05 de junho de 2012, encartada aos autos, fl. 70, corresponde, na realidade, à cessão de exclusividade para o Sr. PEDRO JORGE AMORIM FERREIRA para um único evento (festividade junina), dia (27 de junho de 2012) e localidade (Patos/PB).

Na reconsideração, o antigo Prefeito apresentou instrumento particular de representação artística entre os proprietários da banda musical e o suposto empresário exclusivo, firmado em 02 de janeiro de 2012, fl. 122, desta feita concedendo exclusividade de representação, entre 02 de janeiro e 31 de dezembro daquele ano, em eventos no Estado da Paraíba,



apenas nas Urbes de Cacimba de Areia, Condado, Malta, Passagem, Patos, São José do Bonfim e São Mamede. Já na presente apelação, o insurgente encartou declaração dos representantes legais da atração musical, de 03 de junho de 2013, fl. 159, onde estes afirmam que o Sr. PEDRO JORGE AMORIM FERREIRA, durante o ano de 2012, foi representador exclusivo da banda.

Com efeito, os serviços de agenciamento prestados por empresário contratado por artista caracterizam atividade permanente, salvo revogação expressa. Logo, a transferência para um único evento não é meio idôneo para fazer cumprir a determinação da lei. A demonstração, no procedimento de inexigibilidade, da exclusividade do empresário é essencial para a contratação de profissional de setor artístico quando esta não for realizada diretamente, não sendo tolerada outra forma de intermediação.

Nesse diapasão, traz-se à baila o pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 00906/11, *verbatim*:

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta — JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Ademais, vale ressaltar o entendimento, desta feita, da eminente Procuradora Geral do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, consignado nos presentes autos, *verbo ad verbum*:

Quanto à falha relativa à declaração de exclusividade da empresa Armando Rodrigues de Oliveira, embora tenha sido sanada pela Auditoria, às fls. 119, esta Procuradoria não acata a documentação acostada pela defesa (fls. 79/85) tendo em vista que a empresa contratada ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA só detinha a exclusividade em datas específicas (14 a 16 de fevereiro de 2010), o que não demonstra ser a empresa empresária exclusiva dos artistas, mas apenas um intermediário, pois não há durabilidade na relação entre o empresário e as bandas.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbum pro verbo*:



Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que e restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (grifos ausentes do texto original)

Neste sentido, também merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberação transcrita a seguir, *ad literam*:

Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III, da Lei nº 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei nº 8.666/93.

Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei nº 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)

Ainda nesta linha de raciocínio, destaca-se o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *in verbis*:

Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas



apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

Em seguida, cabe realçar que, concorde avaliação dos técnicos deste Pretório de Contas, o recorrente também não logrou êxito em comprovar a regularidade fiscal do grupo musical MARKITO DO FORRÓ, pois apenas foram acostados documentos respeitantes ao pretenso empresário exclusivo da banda, bem como não conseguiu demonstrar a razão da escolha do fornecedor e justificar o preço contratado, requisitos essenciais para a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

O postulante ainda alegou que este eg. Tribunal, no julgamento de matéria idêntica a presente situação, decidiu pela regularidade com ressalvas da contratação de atração musical através de inexigibilidade de licitação (Processo TC nº 07627/12). Entrementes, é importante destacar que o caso utilizado como paradigma para justificar divergência interna na Corte de Contas não é idêntico ao tratado nestes autos. Consoante manifestação do Ministério Público Especial, enquanto no presente exame a contratação foi realizada através de uma interposta pessoa, cuja representação exclusiva não restou suficientemente demonstrada, no caso mencionado (Processo TC n.º 07627/12), embora também trate de inexigibilidade de banda, a contratação foi realizada diretamente com o artista.

Por fim, no que diz respeito à penalidade imposta ao antigo Alcaide, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, na importância de R\$ 1.000,00, com fundamento o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, diante dos princípios da proporcionalidade e da equidade, fica patente a necessidade de seu afastamento, haja vista o valor pactuado, R\$ 3.500,00. Todavia, em razão da inobservância das formalidades preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, a manutenção da irregularidade formal da inexigibilidade e do contrato decorrente tornar-se necessária.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para excluir a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para recolhimento da importância, mantendo, todavia, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012 e do contrato dela decorrente.
- 2) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL